



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 02B8E-955F7-C944B



Parecer Prévio 00043/2023-9 - 2ª Câmara

Processos: 02440/2021-9, 02522/2021-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO –
EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO
COM RESSALVAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1 – As irregularidades que, apesar de presentes e mantidas, não tem o condão de macular as contas apresentadas, devem permanecer no campo das ressalvas; 2 – Por fim, expedição de ciência ao atual gestor, para que sejam adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, referente ao exercício 2020 e sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos de Almeida**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 02440/2021-9), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 02522/2021-3), ambas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado e sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos de Almeida**.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com inobservância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatórios Técnicos RT 00123/2022-6 (evento 74), 00291/2022-5 (evento 76) e RT 00194/2022-6 (evento 51 do TC 02522/2021-3) que, em conclusão, opinaram pela que citação do responsável, par apresentação de defesa, no prazo legal e, ainda dar ciência dos achados ao Chefe do Poder Executivo da municipalidade em destaque.

Por meio da Decisão SEGEX 00755/2022-2 (evento 77), foi determinada a notificação do responsável para, no improrrogável prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos/justificativas quanto aos indícios de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020;	José Carlos de Almeida	Oitiva
7.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.9.2 do RT 194/2022, proc. TC 2522/2021, apenso).	José Carlos de Almeida	Oitiva

Citado, conforme Termo de Citação 00391/2022-8 (evento 79), AR/ Contrafé 04427/2022-1 (evento 80) e certidão 04750/2022-7 (evento 81), o gestor deixou de apresentar defesa/ justificativa, razão pela qual, quando do Despacho 47358/2022-1 (evento 83), já decretei a revelia do responsável.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS, que se manifestou quanto às irregularidades encontradas nos Relatórios Técnico alhures destacados e, por

intermédio da Instrução Técnica Conclusiva 00263/2023-1 (evento 85), opinou pela manutenção das irregularidades, entretanto, no campo das ressalvas, haja vista não possuírem o condão de macular as contas de governo, e ainda, recomendou dar ciência ao atual prefeito das irregularidades registradas nos autos em questão. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01517/2023-1 (evento 89), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que **discordou com os termos da ITC 002643/2023-1** e pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de São José do Calçado, sem prejuízo, entretanto, da expedição dos alertas propostos pela área técnica desta Corte de Contas.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2018, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado; Prefeitura Municipal de São José do Calçado; Câmara Municipal de São José do Calçado e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José do Calçado.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, consequentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00123/2022-6,

b) Relatório Técnico Contábil 00291/2022-5 e

c) Relatório Técnico Contábil RT 00194/2022-6 (evento 51 do TC 02522/2021-3).

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, foi detectada irregularidade na prestação de contas, de maneira que, não apresentada defesa/justificativa pelo responsável, o feito foi analisado apenas com as provas que já existiam nos autos.

Percebe-se que foram encontradas duas irregularidades, a saber: “Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 291/2022-5]” e “Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa [subseções 7.2 do RT 291/2022-5 e 3.9.2 do RT 194/2022, proc. TC 2522/2021, apenso]”, quanto as quais percebe-se divergência de entendimento entre área técnica e Ministério Público de Contas.

O setor técnico sugere que sejam as irregularidades mantidas, entretanto, no campo das ressalvas, conforme se observa, o que culmina na sugestão de se recomendar ao Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado a aprovação com ressalvas nas contas do Sr. José Carlos de Almeida, relativamente ao ano de 2020.

9.1 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020

Refere-se à subseção 3.4.11 do RT 291/2022-5. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 291/2022-5:

O art. 52, caput, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Afixação em ambiente público	30/03/2020	10/02/2021	N
2º Bimestre	Afixação em ambiente público	30/05/2020	10/02/2021	N
3º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/09/2020	29/09/2020	N
5º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Jornal de grande circulação	30/01/2021	10/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02440/2021-9 - PCM/2020

É de se destacar que o responsável alegou ter feito as publicações do 1º e do 2º bimestres por afixações em ambiente público (mural oficial do Município), veículo que não nos permite aferir a efetividade da divulgação.

Assim, uma vez que não se pôde aferir a efetiva publicação no veículo utilizado, consideramos as informações do sistema SICONFI, que é a ferramenta destinada ao recebimento de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais do Tesouro Nacional, que divergem dos prazos informados no sistema CidadES. No Portal da Transparência do Município, a informação acerca das publicações/divulgações do RREO vão além das datas legais previstas para divulgações/publicações. Diante da publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre (**Apêndice O**) e do 2º bimestre (**Apêndice P**), configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do responsável nas datas legais previstas para divulgação, Sr. José Carlos de Almeida, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 (**Apêndice Q**) pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do responsável na data legal prevista para divulgação, Sr. Antonio Coimbra de Almeida. É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

- **Justificativa apresentada**

O gestor responsável não apresentou resposta à citação, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho 47.358/2022-1.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Portanto, considerando a não apresentação de justificativas pelo gestor e, conseqüentemente, o reconhecimento de sua revelia no presente processo, sugere-se **manter** o achado apontado no item 3.4.11 do RT 291/2022-5 (Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020), **por infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.**

Contudo, em função da baixa gravidade da irregularidade, tal situação deve ensejar apenas a emissão de opinião pela ressalva da presente conta de governo.

9.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.9.2 do RT 194/2022, proc. TC 2522/2021, apenso).

Refere-se à subseção **7.2** do RT 291/2022-5, acerca do **item 3.9.2** do RT 194/2022-6, proc. TC 2.522/2021-3, apenso. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 21 Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrição	383.120,
Saldo	3.141.46
Baixas	146.488,
Percentual de	38,24%
Percentual de	4,66%

Fonte: Processo TC 02522/2021-3 - Prestação de Contas Anual/2020 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, em especial o Quadro Auxiliar da Dívida Ativa – DEMDATA, constata-se que a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Nesse sentido, sugere-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (Lei 6830/1980).

Registre-se que consta do processo de auditoria de receita (TC 3610/2018), Acórdão 607/2020, item 1.2, **determinação** ao Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. José Carlos de Almeida, para que promova a implementação total das ações, constantes do Plano de Ação, até o fim do seu mandato, em 31/12/2020, incluindo os itens 2.12, 2.13 e 2.14 da auditoria (Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação, Ausência de requisitos legais na inscrição em

dívida ativa e Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação).

- **Justificativa apresentada**

O gestor responsável não apresentou resposta à citação, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho 47.358/2022-1.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Portanto, considerando a não apresentação de justificativas pelo gestor e, conseqüentemente, o reconhecimento de sua revelia no presente processo, não há nos autos comprovação da regularização do apontamento. Assim, sugere-se **manter** o achado apontado no item 3.9.2 do RT 194/2022-6, por infração aos critérios estabelecidos na Lei 6830/1980.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a irregularidade, capaz de macular as contas do gestor, não é passível de ressalva e, assim sendo, defende a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. José Carlos de Almeida, relativamente ao ano de 2020.

Da análise dos fatos, é possível concluir que as irregularidades tratadas nestes autos existem, sobretudo diante da inércia do gestor, que gerou a decretação dos efeitos da revelia, de modo que, devem ser mantidas.

Ocorre que, conforme apontado pela área técnica, as narradas irregularidades, de baixa gravidade, não tem, por si só, o condão de macular as contas de governo, o que os faz permanecerem no campo das ressalvas.

Em que pese a conduta do gestor não ter se dado de forma totalmente regular, não se vislumbram elementos que sejam capazes de macular as contas em análise sendo, portanto, passíveis de ressalva, o que não impede que seja determinada a adoção de medidas pelo gestor, à correção das faltas.

É necessário que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, no julgamento do presente caso.

De fato, o caso em tela aponta pela existência de irregularidades que, via de regra, culminam na não aprovação das contas do gestor.

Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e

exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – **elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.**

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade **a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.**

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica³, “a *proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta*”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, **expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.**

³ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende⁵, que diz que “a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Nesse íterim, tem-se que os referidos atos, entretanto, não são capazes de malucrar as contas, ou impedir a análise das irregularidades, razão pela qual, **concordando com o entendimento técnico e discordando do Ministério Público de Contas, entendendo por manter ambas as irregularidades no campo da ressalva**, sem prejuízo, entretanto, de dar **ciência ao atual gestor**, conforme sugerida na ITC e no parecer ministerial:

- Da ocorrência identificada no item 3.3.1 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

⁴ Art. 22, lei 4.657/42: Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

⁵ RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

- Da ocorrência identificada no item 3.5 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
- Da ocorrência identificada no item 4.2 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
- Da ocorrência identificada no item 7.1.2 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
- Da ocorrência identificada no item 7.1.3 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;
- Da ocorrência identificada no item 7.2 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade de proceder nos próximos exercícios ao reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 194/2022, proc. TC 2.522/2021, apenso).;

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00263/2023-1:

1. 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação dos prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 291/2022-5** (peça

76), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir, ocorrência de baixa gravidade consoante análise realizada, sobre a qual não ocorreu a apresentação de justificativas pelo gestor e, conseqüentemente, adveio o reconhecimento de sua revelia no presente processo. Face ao exposto, propõe-se que permaneça no campo da **ressalva, sem o condão de macular as contas de governo:**

9.1 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020 *[subseção 3.4.11 do RT 291/2022-5]*. Critério: art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir, ocorrência grave, sobre a qual não ocorreu a apresentação de justificativas pelo gestor e, conseqüentemente, adveio o reconhecimento de sua revelia no presente processo. Contudo, considerando que não há nos autos comprovação da regularização do apontamento e que, isoladamente, a irregularidade **não possui o condão de macular as contas de governo**, propõe-se que esta permaneça no campo da **ressalva:**

9.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa *[subseções 7.2 do RT 291/2022-5 e 3.9.2 do RT 194/2022, proc. TC 2522/2021, apenso]*. Critério: Lei 6.830/1980.

Diante do apresentado, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. JOSE CARLOS DE ALMEIDA, prefeito do município de São José do Calçado no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

Ante todo o exposto, concordando integralmente com o entendimento da área técnica, e divergindo parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas⁶, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 43/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 - Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020 e
- Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

1.2 - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de São José do Calçado a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **José Carlos de Almeida**, à época prefeito municipal de **São José do Calçado** no exercício de 2020, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3 – DAR CIÊNCIA ao atual prefeito do município em análise, ou a quem lhe vier a substituir:

- Da ocorrência identificada no item 3.3.1 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo

⁶ Discordância quanto à manutenção das irregularidades e rejeição das contas do gestor.

estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

- Da ocorrência identificada no item 3.5 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
- Da ocorrência identificada no item 4.2 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
- Da ocorrência identificada no item 7.1.2 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
- Da ocorrência identificada no item 7.1.3 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;
- Da ocorrência identificada no item 7.2 da ITC 00263/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade de proceder nos próximos exercícios ao reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 194/2022, proc. TC 2.522/2021, apenso);

1.4 - DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões